



PARECER Nº 07, DE 2017-CCJ

**Sobre o Projeto de Lei nº 389/2015, que
*Torna obrigatória a exibição de filme
publicitário esclarecendo as
consequências do "bullying" nas sessões
dos cinemas do Distrito Federal.***

AUTOR: Deputado Rafael Prudente

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei ementado, de iniciativa do Deputado Rafael Prudente, *Torna obrigatória a exibição de filme publicitário esclarecendo as consequências do "bullying" nas sessões dos cinemas do Distrito Federal.* Seu texto determina a obrigatoriedade da projeção de filmes publicitários de caráter preventivo, esclarecendo as consequências nefastas do "bullying", nos cinemas do Distrito Federal, antes da exibição do filme principal. Estabelece que tais filmes deverão ser elaborados sob supervisão técnica de servidores da Secretaria de Estado da Saúde, da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Segurança Pública e da Paz Social – todas do DF.

O autor afirma, na Justificação, que o propósito do PL é criar um mecanismo eficaz nas medidas de combate às práticas de assédio moral, levadas a efeito por um ou mais alunos contra um ou mais colegas, em estado de vulnerabilidade.

Distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, para análise de mérito, o Projeto foi aprovado em sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR



O Regimento Interno desta Casa de Leis confere à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação (art. 63, I).

O objeto em exame é a obrigatoriedade de exibição de curtas-metragens nos cinemas do DF, antes da sessão principal, sobre matéria de caráter preventivo, contra o as práticas de assédio moral e físico, como mecanismo de fortalecimento da campanha de conscientização, especialmente entre crianças e jovens. Tal iniciativa se baseia na política de prevenção e combate ao *bullying*, instituída pela Lei distrital nº 4.837/2012, que *Dispõe sobre a instituição da política de conscientização, prevenção e combate ao bullying nos estabelecimentos da rede pública e privada de ensino do Distrito Federal e dá outras providências*. O PL em foco determina que servidores das Secretarias de Estado da Saúde, da Educação, e da Segurança Pública e da Paz Social, do DF serão responsáveis por supervisionar a elaboração dos filmes.

É sabido que a expressão, em inglês, vem do verbo *bully* – intimidar. No Brasil, o *bullying* é entendido como assédio moral, ou intimidação, mediante o ato de bulir, zombar, tripudiar, ameaçar, ridicularizar, colocar apelidos humilhantes, etc. A violência é levada a efeito, reiteradamente, por uma ou mais pessoas, contra um ou mais indivíduos, com o objetivo de amedrontar ou mesmo agredir fisicamente, de modo a promover o isolamento da(s) vítima(s) do convívio grupal/social.

O diploma normativo vigente prescreve algumas medidas de caráter corretivo, quando ocorrer condutas como acima mencionadas, mediante denúncia aos órgãos e instâncias competentes, incluindo a Polícia Civil do DF. As ações preventivas, são as que promovam a redução dos atos de violência no espaço escolar, dentre as quais se destacam: organização de conselho de segurança escolar ou grupo equivalente, integrado por educadores, pais e alunos, com vistas à adoção de diversas atividades de integração da comunidade escolar na prevenção e combate ao *bullying*.

Embora a peça legislativa que se examina apresente inegável mérito, não se vislumbram condições para seu prosseguimento no processo legislativo, conforme exporemos a seguir.



Ao conferir atribuições a servidores de Secretarias de Estado do DF, o PL invade competência do Poder Executivo local. Agregue-se a isso, que proposta dessa natureza, configura típica providência ser apresentada por conselhos de segurança escolar ou grupos equivalentes (conf. art. 6º da mencionada Lei).

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 53, I, estabelece como Poderes locais, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo vedada a delegação de atribuições entre os Poderes. Semelhante determinação vem enunciada no art. 2º da Carta Constitucional brasileira, em obediência ao princípio da separação dos Poderes.

Releve-se, contudo, que o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, por vezes configura fronteiras pouco precisas, pois se assenta em uma ordem interativa de funções institucionais do Estado Democrático de Direito, na qual um Poder exerce funções de outros Poderes, atuando como co-responsável daqueles, conforme leciona Dalmo de Abreu Dallari (in: *Elementos de teoria geral do Estado*. 19ª ed. S.P.: Saraiva, 1995). Entretanto, não há liberação para o Legislativo elaborar leis sobre matéria já disciplinada e desenvolvida pelo Executivo, no exercício de suas competências constitucionais.

Nesse sentido, cumpre-nos lembrar que o art. 71, II, § 1º, IV, da L.O. Determina a iniciativa privativa das leis complementares e ordinárias, ao Governador do DF, aquelas que disponham sobre criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública. Por sua vez, o art. 100, IV, estabelece ser sua competência privativa a criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública.

Clèmerson Merlin Clève, em seu texto "A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro" (editora RT, 1995, pp. 31/32), expressa, *in litteris*:

A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que programa o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. A inconstitucionalidade formal resulta de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



vício de elaboração ou de incompetência da autoria. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional, propriamente dita, quando elaborada por órgão incompetente.

A proposição sob exame, portanto, é formalmente inconstitucional por violação do princípio da separação dos Poderes, pois foi elaborada por órgão incompetente e, nesse caso, resulta de incompetência da autoria.

Entretanto, tendo em vista a relevância do objeto sub exame, sugerimos que o autor apresente Projeto de Indicação sobre a matéria ao Governador, que é *a proposição por meio da qual a Câmara Legislativa sugere a outro Poder a execução de medidas que não se incluam na competência do Legislativo* (art. 143 - RI).

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 389/2015, nesta CCJ, por inconstitucionalidade em face da Constituição, bem como da Lei Orgânica local e, por decorrência, por contrariar o art. 130 do RI, que não admite proposições com tal teor.

Sala das Comissões, em

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 389/2015

Torna obrigatória a exibição de filme publicitário esclarecendo as consequências do 'bullying' nas sessões dos cinemas do Distrito Federal

Autoria: Deputado(a) **Rafael Prudente**
Relatoria: Deputado(a) **Prof. Reginaldo Veras**
Parecer: **INADMISSIBILIDADE**

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente Relator(a)	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Leitor(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela					X	
Prof. Reginaldo Veras	R	X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4			1	

(.) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO ☒ Parecer do Relator nº 02 - CCJ

☐ Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 26 . 02 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Reginaldo Sardinha
Deputado Distrital
Presidente da CCJ

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 389/2015

FL nº 12 Rubrica